



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELotas
SECRETARIA DOS CONSELHOS SUPERIORES
CONSELHO UNIVERSITÁRIO-CONSUN
Resolução 13/2014 – Pág. 01

RESOLUÇÃO nº 13 DE 20 DE MAIO DE 2014

Dispõe sobre as normas para o processo de avaliação de desempenho dos servidores docentes em estágio probatório.

O Presidente do Conselho Universitário - CONSUN, Professor Mauro Augusto Burkert Del Pino, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a Lei nº 8.112/90, que regulamenta o Regime Jurídico Único, em seu artigo 20,

CONSIDERANDO a Lei nº 12.772, de 28 de dezembro de 2012, que dispõe sobre a estruturação do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal,

CONSIDERANDO os termos para a avaliação e acompanhamento de servidores docentes em estágio probatório propostos ao CONSUN na reunião do Conselho do Ensino, da Pesquisa e da Extensão – COCEPE, realizada no dia 27 de maio de dois mil e treze, constante na ata nº 20/2013,

CONSIDERANDO o que foi deliberado em reunião do Conselho Universitário – CONSUN, realizada no dia 20 de maio de 2014, constante da Ata nº 07/2014

RESOLVE:

APROVAR as Normas para o processo de avaliação de desempenho dos servidores docentes em estágio probatório, como segue:

A presente Resolução revoga as Resoluções nº 05/2009, 13/2009 e 12/2010 do COCEPE.

Art.1º - O servidor docente nomeado para cargo de provimento efetivo, ao entrar em exercício, ficará sujeito a estágio probatório por período de 03 (três) anos, durante o qual sua aptidão e capacidade para o desempenho do cargo serão objetos de avaliação e acompanhamento, observados os seguintes fatores constantes no art. 20 da Lei 8.112/90:

- I – Assiduidade;
- II – Disciplina;



AT.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS
SECRETARIA DOS CONSELHOS SUPERIORES
CONSELHO UNIVERSITÁRIO-CONSUN

Resolução 13/2014 – Pág. 02

- III – Capacidade de iniciativa;
- IV – Produtividade;
- V – Responsabilidade.

Parágrafo único - Além dos fatores previstos no caput deste artigo a avaliação do docente em estágio probatório deverá considerar:

- a) adaptação do professor ao trabalho, verificada por meio de avaliação da capacidade e qualidade no desempenho das atribuições do cargo;
- b) cumprimento dos deveres e obrigações do servidor público, com estrita observância da ética profissional;
- c) análise dos relatórios que documentam as atividades científico-acadêmicas e administrativas programadas no plano de trabalho do docente apresentado e aprovado pela unidade, em cada etapa de avaliação;
- d) o desempenho didático-pedagógico;
- e) participação nas atividades de recepção e formação de docentes propostas pela UFPEL.

Art. 2º - O processo de avaliação do estágio probatório zelar por uma relação educativa e participativa entre avaliados e avaliadores, tendo por base o planejamento e o acompanhamento do desempenho e terá como objetivos:

- I – Integrar o servidor aos objetivos e metas de sua unidade de trabalho e da Universidade;
- II – Identificar dificuldades no desempenho que possam ser superadas através da orientação quotidiana ou de ações de capacitação e desenvolvimento pessoal e profissional;
- III – Avaliar o docente a fim de, se aprovado, ter confirmada sua permanência na UFPEL.

Art. 3º - O acompanhamento do estágio probatório do docente será de responsabilidade da chefia imediata, apoiada em um processo de tutoria.

§ 1º - Tutoria é entendida como o relacionamento contínuo estabelecido entre um servidor com experiência acadêmica e o servidor em processo de inserção no meio institucional.

§ 2º - O tutor será designado pela Direção da Unidade Acadêmica, por um período de 30 meses, a partir de indicação da chefia imediata do avaliado, observados os seguintes requisitos:

- a) Ocupar classe e titulação iguais ou superiores à(às) do docente em avaliação;
- b) Estar lotado no mesmo Departamento ou Unidade e atuar em área afim;
- c) Ter sua indicação referendada pelo Conselho Departamental ou Conselho do Centro.

§ 3º - Em atendimento à alínea “a” do parágrafo 2º, no caso de inexistência de docente de titulação igual ou superior a do servidor estagiário, subsistirá o critério de classe igual ou superior no cargo de professor.



AM



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS
SECRETARIA DOS CONSELHOS SUPERIORES
CONSELHO UNIVERSITÁRIO-CONSUN

Resolução 13/2014 – Pág. 03

§ 4º - Na impossibilidade de designação de tutor, a chefia imediata deverá assumir este papel.

§ 5º - Caso haja necessidade de substituir o Tutor durante o período de avaliação, outro(s) deverá(ão) ser designado(s) pelo tempo remanescente.

Art. 4º - O tutor terá as seguintes atribuições:

- a) Colaborar na inserção socioprofissional do servidor, orientando-o sobre aspectos institucionais de interesse e outras informações relacionadas ao trabalho; (procedimento formal)
- b) Assessorar o servidor na elaboração dos Planos de Trabalho e sua execução;
- c) Participar do processo avaliativo como consultor, subsidiando a Comissão Avaliadora.

Art. 5º - O desempenho do docente no decorrer do estágio probatório será formalmente avaliado em dois momentos:

I – Ao final de dezoito (18) meses de efetivo exercício no cargo (Avaliação Intermediária);

II – Ao final de trinta (30) meses de efetivo exercício no cargo (Avaliação Final).

Art. 6º - A avaliação formal do estágio probatório será procedida por uma comissão especialmente designada para tal fim, apoiada nos seguintes instrumentos:

I – Plano de Trabalho

II – Relatório de Acompanhamento do Tutor

III – Relatório de Acompanhamento da Chefia Imediata (Departamento ou Unidade)

IV – Relatório de Autoavaliação

V – Avaliação dos Colaterais

VI – Avaliação dos Discentes

Art. 7º - O processo de avaliação exigirá o planejamento das atividades a serem desenvolvidas, formalizado através de Planos de Trabalho semestrais ou anuais, a serem submetidos à apreciação dos Departamentos ou instâncias correspondentes, e do Conselho Departamental ou Conselho do Centro.

Art. 8º - O primeiro Plano de Trabalho deverá ser elaborado no decorrer dos primeiros trinta (30) dias de exercício e incluir todas as atividades do docente, conforme o seu regime de trabalho e as necessidades da unidade de lotação.

§ 1º - Os Planos de Trabalho, semestrais ou anuais, deverão ser apreciados e aprovados no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data de encaminhamento pelo docente avaliado.

AT.





MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS
SECRETARIA DOS CONSELHOS SUPERIORES
CONSELHO UNIVERSITÁRIO-CONSUN

Resolução 13/2014 – Pág. 04

§ 2º - Aprovado o Plano de Trabalho, caberá ao docente em avaliação executá-lo, e às instâncias responsáveis, em especial ao Tutor, acompanhar seu desenvolvimento e apoiar o Avaliado na sua execução.

§ 3º - No caso de necessidade de alterações em quaisquer dos Planos de Trabalho, estas deverão ser formuladas por escrito e submetidas à apreciação das instâncias competentes.

§ 4º - O não cumprimento do estabelecido nos Planos de Trabalho sujeita o docente aos procedimentos e sanções previstos na legislação em vigor e nas normas internas vigentes na Universidade.

Art. 9º - O docente deverá incluir, em seus Planos de Trabalho, a participação obrigatória em programa de formação pedagógica, cuja avaliação será feita exclusivamente por frequência.

Parágrafo único - Caberá à Pró-Reitoria de Graduação, em articulação com outros órgãos envolvidos, organizar e desenvolver o programa a que alude o *caput* deste artigo e, excepcionalmente, estabelecer eventuais dispensas de obrigatoriedade.

Art. 10 - Ao final do 18º e do 30º mês do Estágio Probatório, o docente avaliado deverá apresentar Relatórios de Autoavaliação, reportando as atividades realizadas no período, o cumprimento (ou não) das metas estabelecidas nos Planos de Trabalho correspondentes e eventuais dificuldades de adaptação.

Art. 11 - Na hipótese de o docente estar realizando curso de pós-graduação *stricto sensu*, sem afastamento e como atividade integrante de seus Planos de Trabalho, a avaliação deverá incluir também a análise dos seguintes documentos, a serem fornecidos semestralmente pelo docente.

a) relatório circunstanciado contendo as atividades desenvolvidas no período, visado pelo professor orientador e, se for o caso, pela coordenação/direção do Curso;

b) parecer do orientador sobre o desempenho do docente e as atividades desenvolvidas no período;

c) histórico escolar ou documento equivalente fornecido pela administração do curso.

Art. 12 - O Relatório de Acompanhamento do Tutor, o Relatório de Acompanhamento da Chefia Imediata e o Relatório de Autoavaliação, de que trata o Art. 6º deverão incluir, entre outros critérios julgados úteis, análise objetiva baseada no percentual de atingimento das metas estabelecidas no Plano de Trabalho do Avaliado, cujo valor mínimo aceitável será 70%.

Parágrafo único - Caso o Avaliado não atinja o mínimo de 70% das metas estabelecidas no Plano de Trabalho em qualquer dos relatórios citados no *caput*, esta falha deverá ser justificada de forma clara e objetiva, apontando possíveis causas e correções necessárias.



AM.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS
SECRETARIA DOS CONSELHOS SUPERIORES
CONSELHO UNIVERSITÁRIO-CONSUN

Resolução 13/2014 – Pág. 05

Art. 13 - A Avaliação Colateral e a Avaliação Discente terão caráter eminentemente objetivo, baseadas em questionários compostos por variáveis.

Parágrafo único - Desde que atendidas as condições mínimas de segurança e privacidade, os questionários poderão ser colhidos em papel ou através de formulários eletrônicos.

Art. 14 - O rol de questões objetivas a serem inseridas na Avaliação Colateral (Anexo I) e na Avaliação Discente (Anexo II), será revisto periodicamente pelo COCEPE com vistas ao seu aprimoramento.

Art. 15 - A Avaliação Colateral será respondida anualmente pelos Professores em atividade no mesmo Departamento ou Colegiado de Curso do Professor Avaliado, que não se julguem impedidos de fazê-lo por questões pessoais ou familiares.

Art. 16 - A Avaliação Discente será preenchida semestral ou anualmente, conforme o regime de aulas de cada Curso, pelos Alunos assistidos pelo Professor Avaliado no semestre/ano imediatamente anterior.

Art. 17 - Após cada rodada de coleta, a Comissão de Avaliação deverá consolidar os dados das Avaliações Colaterais e Discentes, analisá-los estatisticamente e franqueá-los ao Avaliado e seu Tutor, com críticas e sugestões que permitam ao Avaliado corrigir eventuais deficiências.

Art. 18 - Os resultados da Avaliação Colateral e da Avaliação Discente de cada período avaliativo (Avaliação Parcial e Avaliação Final) serão calculados pelas médias das “n” rodadas colhidas no período, transformadas para valores equivalentes a dez pontos, conforme fórmula a seguir:

$$\text{Avaliação_do_Período} = \text{Média_das_Avaliações} \times 10/\underline{\quad}$$

Art. 19 - Os relatórios da Avaliação Parcial, as críticas, sugestões e outros documentos referentes ao Docente Avaliado, deverão ser acostados ao Processo de Avaliação Final como documentos subsidiários.

Art. 20 - A nota da Avaliação Final do Avaliado será calculada pela ponderação das notas da Autoavaliação e das Avaliações do Tutor, da Chefia Imediata, dos Colaterais e dos Discentes, na seguinte proporção:

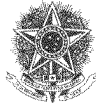
I - Autoavaliação = 10%

II - Avaliação do Tutor = 10%

III - Avaliação da Chefia Imediata = 10%

AT.





MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS
SECRETARIA DOS CONSELHOS SUPERIORES
CONSELHO UNIVERSITÁRIO-CONSUN

Resolução 13/2014 – Pág. 06

IV – Avaliação Institucional baseada no RAAD = 20%

V - Avaliação Colateral = 25%

VI - Avaliação Discente = 25%

Art. 21 - A Nota Final mínima para aprovação no Estágio Probatório é 7,0 (sete vírgula zero).

Art. 22 - O Departamento de Planejamento e Desenvolvimento de Pessoal da PRGRH orientará a atividade de tutoria, proporcionando suporte e assistência às chefias e direções, para a adoção de programas e/ou atividades destinadas a integrar os Avaliados à Universidade da melhor forma possível.

Art. 23 - A Comissão de Avaliação de Estágio Probatório Docente será composta por três avaliadores, docentes de classe e titulação superiores ou iguais às do avaliado.

Art. 24 - A Comissão de Avaliação de Estágio Probatório Docente será instituída por iniciativa do Diretor da Unidade, mediante aprovação do Conselho Departamental ou de Centro. Poderá ser designada para avaliar um ou mais docentes, ao longo de todo o Estágio Probatório ou parte dele, conforme seja mais conveniente para a Unidade.

§ 1º - Por ocasião da Avaliação Final a comissão de que trata o caput deste artigo emitirá parecer objetivo e conclusivo sobre o desempenho do servidor, no qual deverá constar claramente se o avaliado atingiu ou não os valores mínimos exigidos para aprovação, conforme previsto no Art. 21º, e se o mesmo está ou não em condições de ser declarado estável.

§ 2º - Do parecer da Comissão de Avaliação caberá recurso, pela ordem, à própria Comissão, ao Departamento ou órgão equivalente, e ao Conselho Departamental ou de Centro.

Art. 25 - O Relatório Final da Comissão de Avaliação deverá ser apreciado e referendado pelo pleno do Departamento ou órgão equivalente e, posteriormente, pelo Conselho Departamental ou de Centro, para em seguida ser encaminhado à CPPD.

§ 1º - Caberá à CPPD a instrução final do processo para apreciação do Reitor e posterior emissão de Portaria.

§ 2º - Da decisão do Reitor caberá recurso ao CONSUN, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação da respectiva Portaria.

§ 3º - Toda a tramitação da avaliação de que trata este artigo deverá estar concluída até 30 (trinta) dias antes do término do Estágio Probatório, para que o Reitor possa se pronunciar com segurança sobre o reconhecimento (ou não) da estabilidade do Docente Avaliado, dentro do prazo legal.

AT.





MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS
SECRETARIA DOS CONSELHOS SUPERIORES
CONSELHO UNIVERSITÁRIO-CONSUN

Resolução 13/2014 – Pág. 07

Art.26 - O servidor docente não aprovado no Estágio Probatório será exonerado do cargo ou, se estável, reconduzido ao cargo anteriormente ocupado, de acordo com o §2º do Art. 20 da Lei 8.112/90.

Art. 27 - O docente em Estágio Probatório poderá exercer quaisquer cargos de provimento em comissão ou funções de direção, chefia ou assessoramento no órgão ou entidade de lotação, e somente poderá ser cedido a outro órgão ou entidade para ocupar cargos de Natureza Especial, cargos de provimento em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, de níveis 6, 5 e 4, ou equivalentes, tendo em vista o disposto no parágrafo 3º do Art. 20 da Lei 8.112/90.

Art. 28 - Ao docente em Estágio Probatório somente serão concedidas as licenças e os afastamentos previstos nos Artigos 81, 83, 84, 85, 86, 94, 95 e 96 da Lei 8.112/90, complementada pela Lei 9.527/97, tendo em vista o disposto no Art. 20, parágrafo 4º daquela mesma Lei, a saber:

I – por motivo de doença em pessoa da família: cônjuge ou companheiro, pais, filhos, padrasto ou madrasta e enteado, ou dependente que viva a suas expensas e conste de seu assentamento funcional, mediante comprovação de junta médica oficial;

II – por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro que foi deslocado para outro ponto do território nacional, para o exterior ou para o exercício de mandato eletivo dos Poderes Executivo e Legislativo, caso em que a licença será por prazo indeterminado e sem remuneração;

III - para o exercício do serviço militar;

IV - para o exercício de atividade política: durante o período que mediar entre sua escolha em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, e a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral;

V - para o exercício de mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal;

VI - para estudo ou missão no exterior;

VII - para servir em organismo internacional de que o Brasil participe ou com o qual coopere;

VIII - para participação em curso de formação decorrente de aprovação em concurso para outro cargo na Administração Pública Federal.

Art. 29 - O docente em Estágio Probatório não poderá afastar-se do exercício de cargo efetivo, tendo em vista o Art. 9º da Instrução Normativa nº 10, de 14 de setembro de 1994, da Secretaria de Administração Federal, exceto nos casos aludidos nos incisos I a VIII do Art. 28º das presentes Normas.

Art. 30 - O Estágio Probatório ficará suspenso durante as licenças e afastamentos previstos nos incisos I, II, IV, VII e VIII do Art. 28º das presentes Normas, de acordo com o teor do parágrafo 5º do Art. 20 da Lei 8.112/90, complementada pela Lei 9.527/97, e nos afastamentos eventualmente autorizados conforme os §§ 2º e 3º do Art. 30º da Lei Nº 12.772/12.



AT



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS
SECRETARIA DOS CONSELHOS SUPERIORES
CONSELHO UNIVERSITÁRIO-CONSUN

Resolução 13/2014 – Pág. 08

Art. 31 - Os procedimentos aplicáveis às faltas graves passíveis de demissão deverão ser adotados independentemente da avaliação do servidor em estágio probatório, nos termos do art. 132 da Lei 8.112/90.

Parágrafo único - Caso constate inadaptação do docente ao serviço ou a ocorrência contumaz de faltas de natureza disciplinar, a Comissão de Avaliação deverá encaminhar, a qualquer tempo e em regime de urgência, relatório circunstanciado à Direção da Unidade, para que as providências cabíveis sejam adotadas no devido tempo.

Art. 32 - Os docentes que já tenham realizado sua avaliação intermediária, após os 18 meses no efetivo exercício no cargo, devem ter sua avaliação final realizada de acordo com as mesmas normas de sua Unidade Acadêmica, segundo resoluções anteriores, aplicadas na avaliação intermediária.

Art. 33 - Os casos omissos a esta Resolução serão analisados e deliberados pelo Conselho Universitário.

Art. 34 - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 35 - Esta norma entrará em vigor na data de sua aprovação pelo Conselho Universitário.

Secretaria dos Conselhos Superiores, aos 20 dias do mês de maio de 2014.


Prof. Mauro Augusto Burkert Del Pino
Presidente do CONSUN

